

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MultiRio
Empresa Municipal de Multimeios Ltda.
Diretoria de Administração e Finanças



SUMÁRIO

TÍTULO I _____	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES _____	5
TÍTULO II _____	7
DAS LICITAÇÕES _____	7
CAPÍTULO I _____	7
DISPOSIÇÕES GERAIS _____	7
CAPÍTULO II _____	10
DAS VEDAÇÕES _____	10
CAPÍTULO III _____	13
PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO _____	13
Seção I _____	13
Do Rito da Licitação _____	13
CAPÍTULO IV _____	14
DA FASE INTERNA _____	14
Seção I _____	14
Da Consulta Pública _____	14
Seção II _____	14
Da Preparação _____	14
Seção III _____	16
Dos Responsáveis pela Condução da Licitação _____	16
Seção IV _____	17
Do Instrumento Convocatório _____	17
Seção V _____	19
Do Valor Estimado da Licitação _____	19
Seção VI _____	20
Da Publicação _____	20
CAPÍTULO V _____	21
DA FASE EXTERNA _____	21
Seção I _____	21
Disposições Gerais _____	21
Seção II _____	21
Da Apresentação das Propostas ou Lances _____	21
Subseção I _____	21
Disposições Gerais _____	21
Subseção II _____	21
Modo de Disputa Aberto _____	23
Subseção III _____	23
Modo de Disputa Fechado _____	23

Subseção IV	23
Combinação de Modos de Disputa	23
Seção III	23
Do Julgamento das Propostas	23
Subseção I	23
Disposições Gerais	23
Subseção II	24
Do Menor Preço ou Maior Desconto	24
Subseção III	24
Da Melhor Combinação de Técnica e Preço	24
Subseção IV	25
Da Maior Oferta de Preço	25
Subseção V	25
Do Maior Retorno Econômico	25
Subseção VI	26
Da Melhor Destinação de Bens Alienados	26
Subseção VII	27
Da Preferência e Desempate	27
Subseção VIII	27
Da Análise e Classificação das Propostas	27
Subseção IX	29
Da Negociação	29
Seção IV	29
Da Habilitação	29
Seção V	30
Da Participação em Consórcio	30
Seção VI	31
Dos Recursos	31
Seção VII	31
Da Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado ou Revogação/Anulação do Procedimento	31
TÍTULO III	33
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	33
CAPÍTULO I	33
DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO II	34
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	34
CAPÍTULO III	38
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	38

TÍTULO IV	39
DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO	39
CAPÍTULO I	39
DAS OBRAS E SERVIÇOS	39
CAPÍTULO II	46
DA AQUISIÇÃO DE BENS	46
CAPÍTULO III	47
DA ALIENAÇÃO DE BENS	47
CAPÍTULO IV	47
DOS CONVÊNIOS	47
CAPÍTULO V	51
DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO	51
TÍTULO V	52
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	52
CAPÍTULO I	52
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	52
CAPÍTULO II	54
DO REGISTRO CADASTRAL	54
CAPÍTULO III	55
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	55
CAPÍTULO IV	56
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	56
TÍTULO VI	56
DOS CONTRATOS	56
CAPÍTULO I	56
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	56
CAPÍTULO II	61
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	61
CAPÍTULO III	63
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	63
CAPÍTULO IV	66
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	66
CAPÍTULO V	68
DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS	68
TÍTULO VII	70
DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE	70
TÍTULO VIII	72
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	72
ANEXO I - GLOSSÁRIO	73

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento prevê as normas e os procedimentos para contratação, por licitação, de obras, bens e serviços, inclusive de publicidade, bem como a alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da MultiRio, além das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, na forma da Lei Nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 44.698/2018.

§ 1º Aplicam-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto Municipal Nº 31.349, de 12 de novembro de 2009, que tratam das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 2º Os Termos de Colaboração, de Fomento ou Contrato de Patrocínio, celebrado com pessoa física ou pessoa jurídica para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da MultiRio, observarão, no que couber, este Regulamento e a legislação municipal.

§ 3º Integram o presente regulamento os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Glossário;
- b) Anexo II - Minutas de Edital;

Art. 2º Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas neste Regulamento.

Art. 3º Este Regulamento não se aplica às seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da MultiRio;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela MultiRio, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais e as

contratações que envolvem oportunidades de negócio são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

§ 2º Considera-se oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§ 3º As contratações feitas com base neste artigo deverão observar as seguintes diretrizes:

I - observância dos deveres e responsabilidades previstos na Seção IV do Capítulo XII da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - instrução do processo decisório com justificativas técnicas de todas as áreas relevantes para o negócio;

III - nas contratações que envolvam oportunidades de negócio, processo de chamamento público para a escolha do(s) parceiro(s), com elaboração de aviso ou edital que contenha critérios de seleção que podem considerar, dentre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento regional, salvo justificada hipótese de inviabilidade de competição, quando o chamamento poderá ser dispensado;

IV - análise e parecer jurídico acerca da contratação;

V - assinatura dos contratos ou instrumentos equivalentes pela autoridade competente, com a publicação do seu extrato na página da MultiRio na internet e no *Diário Oficial do Município*.

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela MultiRio destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da MultiRio, como, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a MultiRio ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços previstos no Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro - SCO-Rio, implantado pelo Decreto Municipal Nº 15.309, de 02 de dezembro de 1996.

§ 3º A MultiRio poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos relativos aos estudos efetivamente utilizados do projeto e aprovados pela MultiRio, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 102.

Art. 5º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - planejamento elaborado pela Diretoria/Assessoria interessada na contratação;

II - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

III - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 56, incisos I e II;

V - adoção obrigatória da modalidade de licitação denominada pregão, em sua forma eletrônica, instituída pela Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 30.538, de 17 de março de 2009, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser devidamente justificada, para a aquisição de bens e prestação de serviços comuns, incluídos

os serviços comuns de engenharia, conforme o Decreto Federal Nº 10.024/2019 e o Decreto Rio Nº 47.360 de 14 de abril de 2020, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VI - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela MultiRio;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

VII - políticas de inclusão social instituídas no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º A contratação a ser celebrada, da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados ou submetidos a registro, dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor Presidente, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, serão realizadas exclusivamente nos portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da MultiRio, elaborado pela área responsável pela contratação, que estabeleça os produtos, ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Art. 6º As licitações e contratações, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, serão precedidas de reuniões com técnicos e diretores da área solicitante da contratação, especialmente convocados para os fins de discussão e aprovação do Termo de Referência, ou Projeto Básico, em caso de obras.

Parágrafo Único — As reuniões anteriormente especificadas poderão ser dispensadas caso as áreas envolvidas entendam que o objeto é simples e não demanda análise detalhada das condições da contratação.

Art. 7º Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas para contratação de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, contidas no § 5º do art. 42 da Lei Nº 8.666/93 e as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei Nº 8.666/93.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Estarão impedidos de participar de licitações e de serem contratados pela MultiRio, o empresário, a sociedade empresária e a sociedade simples:

I - cujos administradores, dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores da Administração Direta ou empregados, diretores ou conselheiros de entidade da Administração Indireta do Município, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da licitação, ou tenham ocupado cargo ou emprego integrante do primeiro e do segundo escalões dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar declaração de atendimento a tal requisito.

II - suspensas pela MultiRio;

III - declaradas inidôneas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujos administradores sejam sócios de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujos administradores tenham sido sócios ou administradores de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiverem, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da MultiRio;

b) empregado da MultiRio cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a MultiRio esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a MultiRio há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Não será permitida a participação na licitação de mais de uma sociedade sob o controle de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas, na qualidade, simultaneamente, de simples proponentes, de simples proponente e de integrante de consórcio, ou de integrantes de um ou mais consórcios.

§ 3º É vedado a qualquer interessado participar de licitação na qualidade, simultaneamente, de simples proponente e de integrante de consórcio assim como de integrante de dois ou mais consórcios.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 8ª, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela MultiRio.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da MultiRio.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela MultiRio no curso da licitação.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Seção I - Do Rito da Licitação

Art. 10. As licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I. consulta pública (opcional);
- II. preparação;
- III. divulgação;
- IV. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- V. julgamento;
- VI. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VII. negociação;
- VIII. habilitação;
- IX. interposição de recursos;
- X. adjudicação do objeto;
- XI. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VIII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos IV a V do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados pela MultiRio e pelos licitantes serão efetivados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos, contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos pela Lei Federal Nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelo Decreto Municipal Nº 44.698, de 29 de junho de 2018, serem previamente divulgados na página oficial da MultiRio na internet e publicados no *Diário Oficial do Município*.

CAPÍTULO IV

DA FASE INTERNA

Seção I - Da Consulta Pública

Art. 11. A fase da Consulta Pública será opcional e, quando adotada, deverá compreender, no mínimo:

- I. a justificativa acerca da necessidade da contratação;
- II. a definição do objeto da contratação, por meio da elaboração de anteprojeto de engenharia, projeto básico, projeto executivo, termo de referência, documento técnico, quando couber;
- III. a divulgação do objeto da contratação na página oficial da MultiRio na internet e no *Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro*.

Seção II - Da Preparação

Art. 12. A fase de preparação deverá compreender, no mínimo:

- I. solicitação expressa, formal e por escrito da área requisitante;
- II. justificativa acerca da necessidade da contratação;
- III. definição do objeto da contratação, por meio da elaboração de anteprojeto de engenharia, projeto básico, projeto executivo, termo de referência, documento técnico, quando couber;
- IV. definição da matriz de riscos, quando aplicável;
- V. estimativa de valor da contratação, por meio da elaboração de orçamento, precedido de pesquisa de preços, quando for o caso;
- VI. indicação dos recursos financeiros que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação;
- VII. demonstração da observância das normas de responsabilidade fiscal, quando couber;
- VIII. abertura e autuação do processo administrativo correspondente;
- IX. aprovação do Termo de Referência e autorização da realização do procedimento licitatório pela autoridade competente;

X. elaboração de minuta do instrumento convocatório e de termo de contrato;

XI. exame do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da MultiRio.

XII. ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, conforme o caso.

§ 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico, dependendo do caso, devidamente aprovado, deverá conter a especificação do objeto de forma clara, precisa e sucinta, o critério de julgamento, o regime de execução, bem como as obrigações da contratada, dentre outras informações necessárias.

§ 2º A definição de matriz de riscos é obrigatória para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características.

§ 3º Serão juntados ao processo, além dos documentos identificados nos incisos do caput, os seguintes:

- a) comprovante de publicidade de licitação;
- b) ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- c) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- d) atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação, ou do pregoeiro e da autoridade competente;
- e) pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- f) atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- g) recursos e pedidos de esclarecimentos eventualmente apresentados pelos licitantes ou outros interessados e respectivas manifestações e decisões;
- h) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- i) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- j) outros comprovantes de publicações;
- k) demais documentos relativos à licitação.

Seção III - Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 13. As licitações serão processadas e julgadas por uma Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por Pregoeiro, conforme o caso, sendo designados servidores públicos municipais para o exercício das atribuições.

Art. 14. Os membros da Comissão de Licitação responderão pelos atos praticados pela comissão e o Pregoeiro por seus atos, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente.

Art. 15. São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

I - verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela MultiRio nos termos dos arts. 8º e 9º deste Regulamento;

II - elaborar o edital, processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - classificar ou desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório e neste Regulamento;

V - negociar condições mais vantajosas, nos termos deste Regulamento;

VI - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VIII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

IX - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para, conforme o caso:

a) adjudicar o objeto (no caso do Pregão, quando for interposto recurso);

- b) homologar a licitação;
- c) convocar o vencedor para a assinatura do contrato;
- d) anular a licitação em caso de ilegalidade;
- e) revogar a licitação;
- f) encerrar a licitação, nas hipóteses em que a licitação seja deserta ou fracassada;

X – propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à Comissão de Licitação ou Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata, e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. (Art. 47 da Lei Nº 10.024/2019)

§ 3º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

§ 4.º Caberá à equipe de apoio auxiliar o Pregoeiro em todas as fases da licitação.

Seção IV - Do Instrumento Convocatório

Art. 16. O instrumento convocatório deverá conter:

- I – a definição do objeto da licitação e do contrato dela decorrente;
- II – o detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas ou orçamento, quando for o caso;
- III – a forma de execução da licitação que deverá ser, preferencialmente, eletrônica;
- IV – o modo de disputa – aberto, fechado ou com combinação –, critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

- V - os requisitos de conformidade das propostas;
- VI - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;
- VII - os critérios de julgamento e de desempate;
- VIII - os requisitos de habilitação;
- IX - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.
- X - o prazo de validade da proposta, que deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias;
- XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII - o prazo para apresentação das propostas e dos documentos de habilitação;
- XIV - as formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste, quando for o caso;
- XV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVI - as sanções;
- XVII - a matriz de riscos, quando aplicável, observado o disposto no § 2º do art. 12 deste Regulamento;
- XVIII - outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:
 - a) limites para subcontratação quando permitida, nos termos definidos neste Regulamento;
 - b) os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnica e economicamente relevantes.

Seção V - Do Valor Estimado da Licitação

Art. 17. O valor previamente estimado para o objeto da licitação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Poderá ser divulgado o valor estimado do objeto da licitação:

I - mediante a devida justificativa a ser apresentada na fase de preparação do procedimento;

II - após a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao responsável pela condução da licitação divulgá-lo anteriormente, no encerramento da fase de negociação de que trata o art. 46 deste Regulamento, se assim entender conveniente e desde que não frustre a finalidade da imposição do sigilo.

§ 2º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, os quais deverão resguardar o referido sigilo, devendo a Diretoria de Administração e Finanças - (DAF) registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 5º A MultiRio deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do valor estimado, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - LAI.

Art. 19. Deverão ser observadas as regras específicas de estimativa de orçamento de acordo com o objeto que se pretende contratar e descritas neste Regulamento.

Seção VI - Da Publicação

Art. 20. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados na página oficial da MultiRio na internet e no *Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro*, adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto, quanto aos prazos, quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º Na adoção da modalidade pregão deverão ser observados os prazos mínimos para apresentação de propostas estabelecidos na Lei Federal Nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

CAPÍTULO V

DA FASE EXTERNA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto no art. 20 deste Regulamento.

Art. 22. Após a abertura da licitação, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Seção II - Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Art. 24. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

Art. 25. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Subseção II

MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 26. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão propostas que serão sigilosas até a data e hora designadas para a realização da sessão de lances, durante a qual aqueles ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 27. Poderão ser admitidos:

- I - a apresentação de lances intermediários;
- II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 28. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II - seguido a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, na forma prevista no edital;
- III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e
- IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que indicará tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Subseção III

MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 29. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo Único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV

COMBINAÇÃO DE MODOS DE DISPUTA

Art. 30. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

Seção III - Do Julgamento das Propostas

Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento das propostas:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço; IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na

hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso IV do art. 5º deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II - Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 32. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerarão o menor dispêndio para a MultiRio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 33. O critério de julgamento de maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção III - Da Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 34. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela MultiRio.

Art. 35. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atendimento implicará desclassificação da proposta.

Subseção IV - Da Maior Oferta de Preço

Art. 36. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a MultiRio.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira de acordo com o caso concreto.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, cujo valor estará definido no instrumento convocatório.

§ 3º Na hipótese do §2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da MultiRio, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 37. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 38. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção V - Do Maior Retorno Econômico

Art. 39. No critério de maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à MultiRio, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 40. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 2º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VI - Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 41. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente, avaliada em conformidade com os critérios objetivos delineados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade mencionada no caput deste artigo:

- a) resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da MultiRio, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.
- b) o adquirente responderá pelos danos causados ao bem no período em que esteve alienado, assim como pelos prejuízos que comprovadamente causar à MultiRio.

Subseção VII - Da Preferência e Desempate

Art. 42. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 43. Caso algum dos Licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Subseção VIII - Da Análise e Classificação das Propostas

Art. 44. Após o encerramento da fase de apresentação das propostas, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 45. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I - contiver vícios insanáveis;

II - descumprir especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentar preços manifestamente inexequíveis;

IV - estiver acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 47, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 18 deste Regulamento;

V - não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela MultiRio;

VI - apresentar desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela MultiRio; ou

II - valor do orçamento estimado pela MultiRio.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Não serão admitidas propostas que apresentem preços, global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Subseção IX - Da Negociação

Art. 46. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outro que tenha obtido colocação superior, a MultiRio deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do lance ou proposta do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada ou declarada fracassada a licitação.

Seção IV - Da Habilitação

Art. 47. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser justificadamente dispensados.

§ 2º Na hipótese do disposto no § 1º, reverterá a favor da MultiRio o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento

convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Seção V - Da Participação em Consórcio

Art. 48. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes regras:

I - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança será da empresa brasileira;

II - as empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito por todas elas, indicando a empresa líder, que será responsável principal, perante a MultiRio, pelos atos praticados pelo Consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida no inciso V deste artigo. Por meio do referido instrumento, a empresa líder terá poderes para requerer, transigir, receber e dar quitação.

III - apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no Consórcio, para o fim de atingir os limites fixados no instrumento convocatório relativamente à qualificação técnica e econômico-financeira. Não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento para fins de qualificação econômico-financeira;

IV - as empresas consorciadas não poderão participar da licitação isoladamente, nem por intermédio de mais de um consórcio;

V - as empresas consorciadas responderão solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase da licitação quanto na da execução do Contrato;

VI - O consórcio vencedor, quando for o caso, ficará obrigado a promover a sua constituição e registro antes da celebração do Contrato.

§ 1º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela MultiRio.

§ 2º O instrumento convocatório poderá, no interesse da MultiRio e mediante justificativa, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

Seção VI - Dos Recursos

Art. 49. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do caput do art. 10, deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso VII do caput do art. 10, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso VI do caput do art. 10, deste Regulamento.

§ 3º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, deverá ser facultado às licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso, também no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 4º Nos casos em que se adotar a modalidade de licitação Pregão e se utilizar o Sistema do Governo Federal, o prazo para apresentação de recursos será o admitido pelo sistema.

Seção VII - Da Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado ou Revogação/Anulação do Procedimento

Art. 50. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 51. A MultiRio não celebrará contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 52. Além das hipóteses em que, realizada a negociação da proposta mais vantajosa, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, e daquelas em que o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, o Diretor Presidente poderá revogar a licitação com base em interesse público, decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º A nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 4º A nulidade do contrato não exonera a MultiRio do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada nula e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 5º Caso seja verificada, depois de iniciada a apresentação de lances ou propostas, a intenção de se revogar ou anular a licitação, será concedido aos licitantes, que manifestem interesse em contestar o ato e exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da respectiva contestação.

§ 6º - A manifestação de interesse para contestação deve ser apresentada dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da data de comunicação pela MultiRio sobre a revogação ou anulação da licitação, sob pena de perda deste direito.

§ 7º - O licitante deve endereçar a contestação à autoridade superior àquela que revogou ou anulou a licitação, por intermédio do Pregoeiro, que apreciará sua admissibilidade.

§ 8º Confirmada a admissibilidade da contestação, o Pregoeiro a encaminhará para apreciação e decisão da autoridade que revogou ou anulou a licitação, que pode reconsiderar sua decisão

ou mantê-la.

§ 9º O disposto no *caput* e nos parágrafos deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 54. Os processos de contratação direta, cujas hipóteses estão previstas nos arts. 56 e 57, serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação que justifique a contratação direta, com a indicação do seu fundamento legal;

II - termo de referência contendo a descrição completa do objeto a ser contratado;

III - nos casos de dispensa de licitação, justificativa do preço, por meio da realização de:

a) pesquisa de mercado que conte com ao menos 3 (três) propostas de preços válidas;

b) consulta a Tabelas de Preços vigentes no âmbito do Município;

c) consulta às Atas de Registro de Preços vigentes no âmbito do Município; e

d) consulta ao Sistema de Preços Máximos e Mínimos, mantido pela Controladoria Geral do Município;

IV - nos casos de inexigibilidade de licitação, justificativa de preços acompanhada de documento que demonstre que a pretensa contratada comercializa o mesmo objeto perante outros entes públicos ou privados, em condições econômicas similares em sua atividade profissional, mediante a juntada de cópias de contrato, notas de empenho, notas fiscais ou publicações em Diário Oficial ou por outros meios igualmente idôneos;

V - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

VI - documentação de habilitação do fornecedor ou do executante;

VII- manifestação técnica da Assessoria Jurídica, analisando a juridicidade do objeto da contratação, nos casos de contratação de artistas, dispensa de licitação até o limite de valor, em casos de obrigações futuras, do valor e inexigibilidades.

§ 1º É vedada a contratação direta de fornecedor ou executante que se enquadre em uma das situações de impedimento de participação na licitação ou de contratação.

§ 2º Deverá ser apresentada justificativa para a não obtenção de, no mínimo, 03 (três) pesquisas referidas na alínea “a” do inciso III deste artigo.

Art. 55. As dispensas ou as situações de inexigibilidade serão justificadas pela área responsável pela contratação, inclusive quanto ao preço, e, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 56, e para as situações de inexigibilidade com valor até o limite de dispensa dos incisos I e II do art. 56 ratificadas pelo Diretor Presidente ou a quem este delegar competência para tanto.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 56. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a MultiRio, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da MultiRio;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII- na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º A MultiRio poderá reconvocar os licitantes na hipótese de nenhum deles aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas na licitação, inclusive quanto aos preços, desde que o valor cotado seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, ambos atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Quanto à contratação direta com base no inciso XV do caput:

- a) Não se dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- b) Será prevista, no respectivo termo de contrato emergencial, cláusula resolutiva no sentido da pronta extinção do contrato a partir da conclusão do processo licitatório.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da MultiRio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Município do Rio de Janeiro, por meio de decreto e condicionada a ratificação pela autoridade superior,

§ 4º As alterações mencionadas no § 3º serão comunicadas pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF) a Subsecretaria de Serviços Compartilhados e à Controladoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da decisão de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação em razão do valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I e II.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 57. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, a exclusividade deve ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado pela pretensa contratada de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pela pretensa contratada, com o mesmo objeto pretendido pela MultiRio, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016 ou no inciso I do Artigo 25 da Lei Nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela MultiRio;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela MultiRio;

V - justificativa fundamentada pela área técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pela MultiRio.

TÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 58. Na licitação e na contratação de obras e serviços pela MultiRio, inclusive de engenharia, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) evantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia

de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico- financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por este Decreto deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput*, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 59. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 60. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela MultiRio para a respectiva contratação.

Art. 61. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 62. Na licitação para aquisição de bens, a MultiRio poderá,

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE BENS

mediante a devida fundamentação:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, nesse último caso, restrita ao licitante detentor da oferta mais bem classificada;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º A exigência de apresentação de amostra do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, tratada no inciso II, deverá ser expressamente prevista no ato convocatório, o qual estabelecerá ainda o procedimento a ser observado.

§ 2º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 63. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, na página oficial da MultiRio na internet, a relação das aquisições de bens por elas efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

I - nome do fornecedor;

II - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 64. A alienação de bens pela MultiRio, respeitado o que disposto no Contrato Social será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 56;

II - licitação, ressalvado o previsto no art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da MultiRio as normas da Lei Federal Nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do Decreto Municipal Nº 44.698, de 29 de junho de 2018 e Decreto Municipal que trata da matéria, aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Art. 65. A MultiRio poderá celebrar convênios observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos, deste Regulamento, dos Decretos Municipais Nº 42.696/2016 e Nº 44.698/2018, das Leis Federais Nº 13019/2014 e Nº 13.303/2016, bem como pela legislação específica.

Art. 66. Na celebração dos convênios, serão observados os seguintes parâmetros:

I - a convergência de interesse entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

IV - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou

administrador de empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas;

V - a vedação de celebrar convênio com os que tenham, em suas relações anteriores com a MultiRio, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínio;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à MultiRio;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Art. 67. A celebração de convênio depende de autorização da autoridade competente e aprovação de Plano de Trabalho, com a respectiva publicação dos atos no *Diário Oficial do Município*.

Art. 68. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fase de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros, quando couber;
- V - cronograma de desembolso, quando couber;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

Art. 69. As parcelas do convênio que, eventualmente, envolver recursos financeiros, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses abaixo:

- I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias

às normas de regência praticadas na execução do convênio ou patrocínio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III - quando o conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela MultiRio.

Parágrafo único. Somente após o saneamento das impropriedades indicadas neste artigo, incisos I a III, as parcelas serão liberadas.

Art. 70. A celebração de convênio que envolva recursos será precedida de chamamento público, na forma da legislação municipal.

§ 1º Poderá ser dispensada a realização do chamamento público mediante justificativa, na forma da legislação municipal.

§ 2º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, deve ser juntada aos autos justificativa da escolha do executante e do valor, na forma dos incisos IV e V do art. 54 deste Regulamento.

Art. 71. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhada pela MultiRio;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos; VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto; VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas, se for o caso;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos com a execução de seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir os conflitos, que deverá ser o do Rio de Janeiro.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 72. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 73. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro, a MultiRio deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 74. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 75. A prestação de contas de convênios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela MultiRio será de 1 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a MultiRio poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para

o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela MultiRio poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à MultiRio;

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 76. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à MultiRio, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 77. A MultiRio poderá celebrar contratos de patrocínio visando ao fortalecimento de suas marcas, produtos e serviços, por meio da associação a projeto de iniciativa de terceiro, para promoção de atividades educacionais, culturais, sociais, esportivas e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

Art. 78. Os contratos de patrocínio deverão possuir verbas definidas na dotação orçamentária da MultiRio.

Art. 79. Deve constar, obrigatoriamente, dos contratos de patrocínio:

I - cláusula de contrapartidas;

II - cláusula com disposição de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da MultiRio só poderá ser utilizado e veiculado após aprovação desta;

III cláusula que legitime a MultiRio a ressarcir-se dos valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

Art. 80. Nas contratações de patrocínio, a MultiRio deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da contratada.

Art. 81. A MultiRio exigirá do patrocinado a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 82. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pela Lei Federal Nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 44.698, de 29 de junho de 2018 e disciplinados neste Regulamento:

I - pré-qualificação permanente; II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

III - catálogo eletrônico de padronização do Sistema de Informações Gerenciais de Materiais (Sigma).

CAPÍTULO I

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 83. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A MultiRio poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e refletidas no instrumento convocatório.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º A pré-qualificação realizada pela MultiRio somente terá eficácia no seu âmbito.

§ 9º Os bens e fornecedores pré-qualificados deverão ter seus dados registrados no Sistema de Informações Gerenciais de Materiais (Sigma), após análise pela Subsecretaria de Serviços Compartilhados da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Art.84. Sempre que a MultiRio entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no *Diário Oficial do Município*, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação na página da MultiRio na internet.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 85. Caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto no art. 49 deste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 86. A MultiRio poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes.

§ 1º Os registros cadastrais serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados na página oficial da MultiRio na internet.

§ 3º Quando da implementação dos referidos registros cadastrais, a MultiRio divulgará os requisitos a serem observados pelos interessados.

§ 4º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 6º A documentação do fornecedor cadastrado na esfera da MultiRio será encaminhada à Coordenadoria de Infraestrutura de Normas de Aquisição, da Coordenadoria-Geral de Suprimentos e Infraestrutura, da Subsecretaria de Serviços Compartilhados, da Secretaria Municipal da Casa Civil, para fim de homologação do referido cadastramento e expedição do competente Certificado de Registro e Qualificação, quando a mesma for julgada conforme.

§ 7º Na hipótese de serem evidenciadas inconsistências na documentação remetida para homologação, o registro cadastral do fornecedor será suspenso pela MultiRio, até que as mesmas

sejam sanadas.

§ 8º É facultado à MultiRio utilizar-se de registros cadastrais

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

emitidos por órgãos ou entidades municipais.

Art. 87. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata a Lei Federal Nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o Decreto Municipal Nº 44.698, de 29 de junho de 2016, reger-se-á pelo disposto no Decreto Municipal Nº 23.957, de 06 de fevereiro de 2004, e suas alterações posteriores, e, no que couber, pelo disposto neste Regulamento.

§ 1º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 3º A MultiRio poderá aderir ao sistema mencionado no caput, ainda que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantajosidade financeira para ambos.

§ 4º Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório o gestor da ata deverá gerenciá-la de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital.

§ 5º A adesão externa deverá ser previamente submetida à Controladoria Geral do Município, acompanhada de justificativa e comprovação de que a mesma não compromete o fornecimento

CAPÍTULO IV

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 88. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras (Sigma) consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela MultiRio.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deverá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá informações que indiquem o acesso à documentação e aos procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disponibilizado na página da MultiRio na internet e no Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia – SCO-Rio, disponível no Portal da Prefeitura, em caso de obras e

TÍTULO VI DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

serviços públicos.

Art. 89. Os contratos de que trata este Regulamento e que integram as minutas contidas no Anexo II deste Regulamento regem-se por suas cláusulas, pelo disposto no Decreto Municipal Nº 44.698, de 29 de junho de 2018, e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo Primeiro – Os contratos serão adequados, no que couber, em conformidade com as minutas-padrão do Município do Rio de Janeiro, aprovadas pelo Decreto Municipal Nº

41.083/2015 e alterações posteriores.

Parágrafo Segundo - A MultiRio poderá adotar assinatura eletrônica ou digital nos termos de contratos, termos aditivos, convênios e outros instrumentos afins que formalize.

Art. 90. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, e entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - a matriz de riscos, quando aplicável, observado o disposto no § 2º do art. 12 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à MultiRio, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor,

para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 91. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fiança bancária, deverá ser observado o padrão estabelecido pelo Decreto Municipal Nº 26.244, de 07 de março de 2006.

§ 6º No caso de seguro-garantia, o instrumento deverá contemplar a possibilidade de sua renovação no período compreendido entre a data de assinatura do Contrato e a data de encerramento da sua execução e incluir a cobertura dos valores relativos a multas eventualmente aplicadas.

Art. 92. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da MultiRio;

II - para a realização de obras e prestação de serviços de engenharia;

III - para a prestação de serviços de caráter continuado,

prorrogáveis por até 5 (cinco) anos;

IV - para a locação de veículos, com ou sem motorista, com ou sem combustível, para o transporte de representação, equipes de trabalho, material de consumo e expediente, prorrogáveis por até 5 (cinco) anos.

V - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º As prorrogações do prazo de execução ou do prazo de vigência devem ocorrer por decisão da autoridade competente e deverão ser justificadas por escrito e formalizadas por termo aditivo.

Art. 93. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados **por acordo entre as partes**, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 94. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras, podendo ser formalizadas por outros instrumentos hábeis, tais como, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento de material ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 95. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - LAI.

Art. 96. A MultiRio convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez,

por igual período.

§ 2º Se o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, a MultiRio poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 97. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à MultiRio, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 98. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único - A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à MultiRio a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 99. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela MultiRio, desde que previsto no projeto básico, termo de referência e edital do certame.

§ 1º A contratada não poderá subcontratar determinada empresa sem a prévia e expressa anuência da MultiRio.

§ 2º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 3º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 4º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 100. Na hipótese do art. 39 deste Regulamento, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no contrato.

Art. 101. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, esse deverá arcar com a parcela que a ultrapasse, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no contrato.

Art. 102. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

a ser propriedade da MultiRio, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 103. Os contratos celebrados nos regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em

decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da MultiRio para a justa remuneração da obra, serviço ou compras, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, serviços ou compras, se o contratado já tiver adquirido e posto os materiais no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela MultiRio

pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por **simples apostila**, dispensada a celebração de aditamento.

§ 7º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

§ 8º As hipóteses de reequilíbrio econômico do contrato serão submetidas à prévia análise da Assessoria Jurídica, com posterior submissão à oitiva da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, na forma da legislação municipal.

Art. 104. Os contratos celebrados pela MultiRio conterão cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa ao contratado.

Art. 105. Sem prejuízo de indenização por perdas e danos, a MultiRio poderá impor ao licitante, adjudicatário ou contratado, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações a que esteja sujeito, as seguintes sanções, observado o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do

Município do Rio de Janeiro – RGCAF:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal;

§ 1º A multa aplicada será depositada em conta bancária indicada pela MultiRio, descontada dos pagamentos eventualmente devidos, descontada da garantia ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do contrato;

§ 3º Do ato que aplicar a pena prevista no Inciso III deste artigo, o Diretor Presidente da MultiRio dará conhecimento aos demais órgãos e entidades municipais interessados, na página oficial desta empresa pública na internet.

§ 4º Constatado o descumprimento contratual de que trata este artigo, deve-se observar o seguinte procedimento para aplicação das penalidades acima mencionadas:

I – Os fiscais de contrato devem emitir relatório de fiscalização apontando os descumprimentos e remetê-lo à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) da MultiRio, para fins de notificação da contratada com vistas à apresentação de defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

II – A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) deve inserir o relatório no processo administrativo da contratação e emitir notificação específica para a contratada, indicando que é para fins de apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando quais as penalidades a que está sujeita, acompanhada, se for o caso, de cópia do relatório de fiscalização;

III – A notificação da contratada pode ser enviada por meio eletrônico ou qualquer outro meio, desde que haja a confirmação de recibo por parte da contratada;

IV - A defesa poderá ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail;

V - Se, durante o prazo para a apresentação da defesa prévia, for solicitada vista dos autos, esta deve ser concedida imediatamente e, até a sua efetiva concessão, o prazo para apresentação da defesa fica suspenso, a fim de não prejudicar o exercício da ampla defesa por parte da contratada;

VI - Apresentada a defesa prévia, a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) deve atestar nos autos a data efetiva de recebimento, verificando se foi apresentada de forma tempestiva e, em caso positivo, remeter o processo para os fiscais de contrato se manifestarem se procedem ou não as razões apresentadas, sugerindo a penalidade a ser aplicada no primeiro caso, na forma da legislação municipal;

VII - O processo, devidamente instruído, deve ser encaminhado à Assessoria Jurídica da MultiRio, que analisará os aspectos formais do procedimento e ratificará ou não a penalidade sugerida, remetendo os autos à autoridade competente para decisão final, devidamente motivada;

VIII- A decisão deve ser publicada na página da MultiRio na internet e no *Diário Oficial do Município*, e comunicada diretamente à contratada;

IX - A contratada poderá interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade competente;

X - O recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos no inciso VIII acima;

XII - O procedimento acima descrito se aplica, no que couber, aos descumprimentos por parte dos licitantes;

XII - Deve ser observado o procedimento definido pela Controladoria Geral do Município no tocante à aplicação de sanções administrativas e a legislação municipal pertinente, no que couber.

Art. 106. A sanção prevista no inciso III do art. 105 poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I- tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II- tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III- demonstrem não possuir idoneidade para firmar contratos com a MultiRio em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 107. A MultiRio informará, por meio da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, no Sistema de Informações Gerenciais de Materiais (SIGMA), de forma que o órgão responsável no Município do Rio de Janeiro mantenha atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), de que trata o art. 23 da Lei Federal Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 108. A gestão e fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade de sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§ 1º Será designada, por meio de Portaria, uma comissão de fiscalização do contrato, que fará o acompanhamento da execução contratual, com o fim de verificar o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo fornecedor, a quantidade, qualidade dos produtos e dos serviços prestados.

§ 2º A comissão de fiscalização mencionada no §1º deste artigo deverá seguir, fielmente, o disposto no Manual de Fiscalização dos Contratos parte integrante deste Regulamento (Anexo III) e legislação municipal pertinente ao tema.

§ 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência da comissão de fiscalização deverão ser comunicadas imediatamente ao superior hierárquico, objetivando a adoção das medidas necessárias.

Art. 109. Independentemente do disposto no §1º do art. 108, são da competência da comissão de fiscalização:

I – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, devidamente justificada.

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado.

III – receber e atestar a plena execução do objeto do contrato.

§1º O recebimento do objeto contratual pode ser:

a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à MultiRio, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado no tocante a vícios aparentes.

§2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do objeto contratado e ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nem exclui as garantias legais ou contratuais, as quais podem ser arguidas pela MultiRio, dentro dos prazos de garantia e responsabilidade previstos em lei, se outro prazo não for estipulado no contrato.

§3º Nos casos de contrato de execução continuada, o recebimento será feito em tantas parcelas quanto forem as relativas ao pagamento e, nos casos de contrato por escopo, com a entrega do objeto.

CAPÍTULO V

DA INEXEÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 110. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 111. Constituem motivo para a rescisão do contrato, além de outras não expressamente previstas:

- I - o descumprimento de obrigações contratuais;
- II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) subcontratação parcial do objeto, cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da MultiRio, observado o disposto neste Regulamento;
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contrato com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da MultiRio.
- III - o desatendimento das determinações regulares dos fiscais do contrato; IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, se prejudicial à execução do contrato.
- VIII - razões de interesse público, devidamente justificadas em processo administrativo.
- IX - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- X - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XI - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

XII - o atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela MultiRio decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Parágrafo único - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 112. A rescisão do contrato poderá ocorrer:

I - por ato unilateral, quando verificada a ocorrência de qualquer das situações descritas no Regulamento de Licitações e Contratos da MultiRio;

II - por acordo entre as partes, desde que seja vantajoso para a MultiRio;

III - determinação judicial.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação, garantida a defesa prévia da parte contratada, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços essenciais, as partes devem acordar prazo razoável para que se efetive a rescisão pretendida.

§ 3º Nos casos de rescisão, sem culpa da contratada, resta ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, quando houver.

§ 4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 113. A rescisão por ato unilateral da MultiRio acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado pela MultiRio, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela MultiRio;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à MultiRio.

TÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 114. A MultiRio, na forma do Decreto Municipal Nº 44.698, de 29 de junho de 2018, será fiscalizada pelos órgãos de controle externo e interno do Município do Rio de Janeiro, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob os pontos de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Art. 115. As informações da MultiRio relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da MultiRio serão disponibilizadas em sua página oficial na internet.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal da MultiRio, inclusive gravações e filmagens, quando houver, serão disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à MultiRio e a seu acionista em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos pela MultiRio por meio de portaria.

Art. 116. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Regulamento será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e externo competentes, na forma da legislação pertinente, ficando a MultiRio responsável pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a MultiRio julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §2º. No caso da modalidade Pregão, deverão ser observados os prazos estabelecidos na Lei Nº 10.520/2002 e suas alterações.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos integrantes do sistema de controle interno e externo contra irregularidades na aplicação deste Regulamento, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 117. A MultiRio disponibilizará, para conhecimento público, na sua página oficial na internet, informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, com atraso de, no máximo, até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 118. A supervisão da Secretaria Municipal de Educação (SME-Rio), por vinculação, não ensejará a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a

criação da MultiRio ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final o dia 30 de junho de 2018.

Art. 120. As despesas com publicidade e patrocínio da MultiRio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria da MultiRio, justificada com base em parâmetros de mercado de setor específico de atuação da Empresa e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à MultiRio realizar, em ano de eleição municipal, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 121. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Art. 122. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela Diretoria, ouvida a Assessoria Jurídica, e ratificados pelo Diretor-Presidente.

Art. 123. Este Regulamento entrará em vigor na data em que for disponibilizado na página da MultiRio na internet.

ANEXO I GLOSSÁRIO

Para os fins do Regulamento de Licitação considera-se:

I - Termo de Referência (TR): documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações técnicas, condições, prazo de execução, obrigações contratuais e demais informações suficientes para a orientar a execução e a fiscalização contratual e permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

II - Projeto Básico (PB): conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VII, do artigo 52, do Decreto Municipal N° 44.698/2018.

III - Matriz de riscos: cláusula contratual obrigatória para as contratações de obras e serviços de engenharia, definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

IV - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Federal N° 13.303/2016.

V - Área Demandante: aquela que necessita da contratação de serviço ou aquisição de bem, para atendimento à atividade sob sua responsabilidade ou unidade funcional da MultiRio.

VI - Área Técnica: aquela responsável pela elaboração, em conjunto e a pedido de outra área, da especificação técnica para a realização de pesquisa de mercado ou efetivação de compra ou aquisição de serviços.

VII - Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

VIII - Pesquisa de Preços: registro das cotações homologadas pela área demandante, para as aquisições de bens ou serviços.

IX - Cadastro de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços do Município do Rio de Janeiro: cadastro de pessoas jurídicas interessadas em contratar e participar de licitações com a Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, criando um banco de dados que propicia informações com vistas a tornar as contratações mais vantajosas e transparentes, padronizando e desburocratizando procedimentos, além de permitir o acompanhamento do desempenho dos fornecedores cadastrados (site: <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br>).

X - Chamamento Público: ato administrativo por meio do qual se convocam potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

XI - Pré-qualificação: procedimento declaratório de preenchimento de requisitos de qualificação técnica de fornecedores ou qualidade de objeto, permitindo que a licitação ou contratação futura se desenvolva com maior celeridade, uma vez que as análises já foram realizadas preliminarmente;

XII - Cadastramento: registro prévio das informações de fornecedores, processado por edital, destinado a futuras contratações de serviços ou fornecimento de bens;

XIII - Credenciamento: processo por meio do qual a MultiRio convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação e os critérios para futura contratação.

XIV - Consulta Pública: reunião pública, facultativa ou obrigatória, conforme o caso, que possibilita o conhecimento, o debate e a informação da opinião pública e dos interessados em geral sobre a realização de licitação futura.

XV - Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

XVI - Comissão Permanente de Licitação: comissão composta de no mínimo 03 (três) funcionários, responsável pela execução e julgamento das licitações.

XVII - Equipe de apoio: equipe de servidores designados em Portaria para auxiliar nos procedimentos licitatórios.

XVIII - Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

XIX - Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebidas em procedimento licitatório.

XX - Habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital ou previamente cadastrados;

XXI - Homologação da Licitação: Ato que encerra a licitação e implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

XXII - Adjudicação: ato pelo qual se atribui o objeto da licitação ao vencedor.

XXIII - Pregão Eletrônico: modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances, de forma virtual, por meio da internet.

XXIV - Pregoeiro: empregado responsável pela condução dos trabalhos e julgamento das licitações instauradas nos termos da Lei Federal Nº 10.520/2002 e suas alterações.

XXV - Sistema de Registro de Preços (SRP): registro formal de preços relativo à aquisição de bens e prestação de serviços para eventual e futura contratação, realizado por meio de licitação, procedimentos e condições praticados sob a condução de um Órgão Gerenciador.

XXVI - Ata de Registro de Preços (RP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso da futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

XXVII - Gestor de Ata de Registro de Preços: agente público responsável pelo gerenciamento das atas de registro de preços, bem como pela execução dos procedimentos relativos ao acompanhamento e revisão dos preços registrados.

XXVIII - Beneficiário da Ata de Registro de Preços: fornecedor que venceu uma licitação para registro de preços e que assinou a Ata.

XXIX - Órgão Participante da Ata de Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Municipal Direta e Indireta que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços.

XXX - Carona ou órgão/entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não integra a Ata de Registro de Preços e a ela adere durante sua vigência.

XXXI - Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

XXXII - Comissão de Fiscalização do Contrato: comissão composta por empregados da MultiRio, responsável pelo acompanhamento técnico, zeloso e efetivo, realizado de modo sistemático durante a execução contratual, tendo por finalidade verificar o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo fornecedor, bem como a qualidade dos produtos e serviços prestados (níveis de serviços), preços e quantidade.

XXXIII - Aceitação Definitiva do Contrato: declaração expedida pela Comissão de Fiscalização do Contrato que indica a sua fiel execução e o encerramento do cumprimento das obrigações pela contratada, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no instrumento contratual.

XXXIV - Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum, em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades educacionais, culturais, sociais, esportivas, e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XXXV - Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução de um convênio.

XXXV - Amostra: Objeto/bem apresentado pelo licitante, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

XXXVII - Ateste: procedimento formal de verificação da adequação do produto ou serviço contratado, por meio de aprovação da unidade funcional solicitante ou área técnica. O ateste ratifica a aquisição de bens e/ou a execução dos serviços realizados a cada medição, por meio da verificação da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados, bem como conferência dos valores cobrados.

XL - Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

XLI - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 52, do Decreto Municipal Nº 44.698/2018.

XLII - Contratação semi-integrada: contratação que envolve

a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a MultiRio indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 52, do Decreto Municipal Nº 44.698/2018.

XLIII - Fracionamento: aquisições frequentes de produtos ou contratação de serviços através de divisão do valor das despesas de mesma natureza, em parcelas que poderiam ser adquiridas de uma única vez, previsíveis para um mesmo exercício, se planejadas, para realizar dispensa por valor quando deveria ser feita licitação.

XLIV - Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela MultiRio por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

XLV - Preço Inexequível: aquele que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. No caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração ou valor orçado pela administração.

XLVI - Sistema de Contabilidade e Execução Orçamentária (Fincon): sistema informatizado corporativo da Prefeitura do Rio de Janeiro destinado a registrar e evidenciar, com base nas leis orçamentárias, de licitações, Código de Administração Financeira do Município do Rio de Janeiro e seu regulamento e controle interno, fatos relacionados aos processos administrativos de despesa, bem como aos eventos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

XLVII - Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação: aquisições e contratações para atendimento às demandas de

tecnologia da informação e comunicação, compreendendo hardware, software e serviços correlatos.

XLVIII - Sustentabilidade: proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.